



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

TERMO DE JULGAMENTO

Análise de Recursos Administrativos (Razões e Contrarrazões)

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 157/2025/GOINFRA

CONTRATAÇÃO SISLOG Nº 114705

Trata-se do atendimento ao recurso administrativo e às contrarrazões, conforme solicitado pelo Agente de Contratação, referente à **Contratação Integrada para elaboração dos projetos e execução das obras de pavimentação na rodovia GO-206, no trecho entre GO-178/GO-184, com extensão de 67,80 km, neste Estado**, cujo certame adota o critério de julgamento Técnica e Preço, com análise técnica, no âmbito da Diretoria de Obras Rodoviárias.

A seguir, apresenta-se o compilado do recurso administrativo interposto pelo CONSÓRCIO SUDOESTE, formado pelas empresas CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A – CCL, MA – CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. e ASTEC ENGENHARIA LTDA., em face das notas atribuídas à proposta técnica do CONSÓRCIO CONSTRUTOR GO-206 (CLC-GEOSISTEMAS), formado por CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA. e GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.; bem como das contrarrazões apresentadas pelo referido CONSÓRCIO CONSTRUTOR GO-206.

1. DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo **CONSÓRCIO SUDOESTE (CCL-MA-ASTEC)** (SISLOG nº 393695), em face das notas atribuídas à proposta técnica do CONSÓRCIO CONSTRUTOR GO-206 (CLC-GEOSISTEMAS), no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 157/2025-GOINFRA.

A manifestação recursal objetiva a revisão da nota técnica atribuída ao Consórcio CLC-GEOSISTEMAS e a consequente reordenação da classificação final do certame, sob o argumento de que determinados itens da proposta técnica teriam sido pontuados em desconformidade com a régua objetiva prevista nos Critérios de Avaliação e Julgamento das Propostas Técnicas.

O edital prevê que as razões recursais devem ser apresentadas em momento único, em campo próprio do sistema, no prazo de 3 dias úteis, contados da intimação, bem como que as contrarrazões devem ser encaminhadas em campo próprio do sistema.

1.1. ALEGAÇÕES

1.1.1. Dos critérios de julgamento, da régua objetiva de pontuação e da motivação do Parecer Técnico

A recorrente sustenta que o recurso administrativo não pretende substituir o juízo técnico da Banca de Julgamento, mas verificar a correspondência entre o conteúdo efetivamente apresentado na proposta técnica da recorrida e as condições objetivas estabelecidas no edital para cada faixa de pontuação.

Argumenta que, quando o critério condiciona a atribuição de nota máxima à existência de documento específico, quantidade determinada, experiência mínima ou evidência concreta de implementação, a pontuação somente poderia ser concedida mediante comprovação objetiva desses pressupostos.

Alega, ainda, que o Parecer Técnico da Banca de Julgamento, SEI nº 91415502, teria reproduzido os quesitos, pesos, critérios e notas atribuídas, sem indicar, de forma individualizada, os documentos, páginas e trechos da proposta considerados para cada subitem.

Segundo a recorrente, essa ausência de motivação individualizada prejudicaria o controle do julgamento técnico e contrariaria o item 7.9 do edital, que prevê a divulgação de relatório de julgamento técnico com as notas por quesito e as justificativas da avaliação realizada.

1.1.2. Do planejamento executivo, metodologia, cronograma, mobilização, capacitação e histogramas - itens 4.1, 4.2, 4.3, 5.3 e 6.1 a 6.4

A recorrente sustenta que a própria Banca teria reconhecido o caráter parcial do planejamento e do cronograma da CLC-GEOSISTEMAS ao atribuir notas intermediárias aos subitens do bloco de Planejamento e Controle, especialmente ao item 5.3, relativo à qualidade do cronograma, caminho crítico e interdependências.

Com base nisso, argumenta que não seria coerente manter nota máxima para o item 4.2, relativo ao cronograma integrado de canteiro, mão de obra e equipamentos, e para os itens 6.1 a 6.4, relativos aos histogramas, uma vez que tais itens dependeriam da mesma base cronológica considerada parcial no item 5.3.

Quanto ao item 4.2, alega que o documento indicado como cronograma integrado seria, materialmente, apenas plano de mobilização e desmobilização de mão de obra direta, sem integração do canteiro, dos equipamentos, das frentes de serviço, do caminho crítico e das interdependências entre atividades.

Em relação aos itens 6.1 a 6.4, sustenta que os histogramas de mão de obra direta, mão de obra indireta, equipamentos e materiais/serviços não poderiam ser considerados plenamente coerentes e alinhados ao cronograma, tendo em vista a pontuação parcial atribuída ao item 5.3.

No que se refere ao item 4.3, relativo ao plano de capacitação e contratação de mão de obra, a recorrente requer a redução da nota de 0,50 para 0,00, por entender que o anexo indicado não apresentaria plano aderente ao escopo, à metodologia BIM, às normas ISO e aos controles operacionais.

Quanto ao item 4.1, afirma que a metodologia executiva seria genérica e apresentaria inconsistências em relação à solução de pavimento indicada na proposta, razão pela qual também requer a revisão da pontuação atribuída.

1.1.3. Da relação de produtos, etapas de acompanhamento, marcos de aprovação e critérios de medição - itens 10.1 e 10.2

A recorrente sustenta que o item 10.1, relativo à referência e descrição de todos os produtos constantes do instrumento convocatório, teria recebido nota máxima indevidamente.

Afirma que a proposta da CLC-GEOSISTEMAS teria relacionado apenas os Volumes 1, 2, 3A, 3B, 3D, 4 e 6, omitindo os Volumes 3C – Levantamentos Especiais, 3E – Memorial de Cálculos Estruturais e 5 – Estudos Ambientais. Alega, ainda, que a proposta faria remissão ao Edital de Concorrência nº 159/2025-GOINFRA, diverso do Edital nº 157/2025-GOINFRA.

Sustenta que a omissão de produtos exigidos pelo Termo de Referência afastaria a hipótese de lista completa e compatível, razão pela qual requer a redução da nota do item 10.1 de 1,00 para 0,00, ou, subsidiariamente, para 0,50.

Quanto ao item 10.2, afirma que as etapas de acompanhamento, os marcos de aprovação e os critérios de medição ficariam comprometidos em razão da alegada incompletude da relação de produtos do item 10.1, requerendo reavaliação motivada do subitem.

1.1.4. Da qualificação das equipes técnicas - subitens 9.3, 9.4, 9.7, 9.8 e 9.9

A recorrente impugna os subitens relativos à Qualificação das Equipes Técnicas, sustentando que a documentação apresentada pela CLC-GEOSISTEMAS não atenderia integralmente aos critérios objetivos previstos no edital.

Quanto ao subitem 9.3, alega ausência de certificado de pós-graduação em Geotecnia ou Pavimentação. Em relação ao subitem 9.4, sustenta ausência de certificado de pós-graduação em Orçamento e Planejamento de Obras.

No que se refere ao subitem 9.7, afirma que a extensão mínima de 67,80 km teria sido alcançada mediante somatório de três atestados, e não por atestado único.

Quanto ao subitem 9.8, questiona a nota máxima atribuída ao engenheiro Antonio Marcos Torres de Araújo, alegando que o profissional teria apresentado duas Certidões de Acervo Técnico: uma relativa às rodovias do Anel do Cariri, com período de 20/09/2017 a 30/01/2019, e outra relativa à regularização e ampliação de pista de pouso e decolagem do aeródromo de Monteiro, com período de 12/12/2017 a 10/06/2018. Segundo a recorrente, a experiência comprovada não alcançaria cinco anos e, além disso, parte do acervo se referiria a obra aeroportuária, não rodoviária.

Dessa forma, requer a redução da nota do item 9.8 de 1,00 para 0,50, ou, subsidiariamente, para 0,00, caso desconsiderado o acervo referente ao aeródromo.

Por fim, em relação ao subitem 9.9, argumenta que teriam sido apresentados oito atestados, acima do limite previsto para a faixa intermediária, razão pela qual requer a revisão da pontuação atribuída.

1.1.5. Das certificações dos sistemas de gestão e do plano de contingência - itens 7.1, 7.3 e 8.1

A recorrente questiona as certificações ISO apresentadas pela CLC-GEOSISTEMAS nos itens 7.1 e 8.1, alegando fragilidades relacionadas ao organismo certificador

estrangeiro, ao reconhecimento da acreditação e à ausência de relatório de inspeção ou auditoria de manutenção.

Requer, em caráter principal, a realização de diligência junto às bases oficiais de acreditação, especialmente Inmetro e International Accreditation Forum, e, subsidiariamente, a redução das notas dos subitens 7.1 e 8.1 para 0,00.

Quanto ao item 7.3, relativo ao plano de contingência, a recorrente questiona a pontuação máxima atribuída, sustentando que a proposta apresentaria plano de contingência e cronograma futuro de simulados, mas não demonstraria evidências de treinamentos ou simulados efetivamente realizados.

Argumenta que a nota máxima exigiria plano de contingência claro, acompanhado de evidências de treinamentos ou simulados, contemplando contaminação do solo e dos recursos hídricos, emissão de poeira e fumaça preta, geração de resíduos e acidentes de trabalho. Assim, requer a redução da nota do item 7.3 de 1,00 para 0,50.

1.1.6. Do conhecimento do objeto, solução técnica, canteiro, interferências, obras complementares, sinalização e fluxo de aprovações - itens 1.1, 2.1, 2.2, 2.5, 2.6, 3.1, 3.2, 3.3 e 8.4

A recorrente também requer a revisão de outros itens da proposta técnica, sustentando haver inconsistências que, em seu entendimento, comprometeriam a pontuação atribuída.

Quanto ao item 1.1, afirma que a lista de desvios seria genérica e sem vinculação adequada ao anteprojeto. Em relação aos itens 2.1 e 2.2, sustenta haver serviços preliminares e custos indiretos dimensionados com base em prazos e logística supostamente incompatíveis, bem como contradição entre a solução de pavimento descrita no capítulo técnico e a declarada no Plano de Mobilização.

No que se refere aos itens 2.5 e 2.6, alega ausência de quantificação adequada em obras complementares, sinalização e interferências.

Quanto aos itens 3.1, 3.2 e 3.3, sustenta que o layout de canteiro não demonstraria superação do referencial, que o cronograma de implantação do canteiro apresentaria antecipação não demonstrada e que haveria incompatibilidade entre as instalações de vivência e o pico de mão de obra previsto.

Por fim, quanto ao item 8.4, afirma que o fluxo de aprovações teria sido apresentado em texto corrido, sem formato de fluxo, razão pela qual requer a revisão da pontuação atribuída.

1.1.7. Da limitação de eventual diligência

A recorrente sustenta que eventual diligência deve se limitar ao esclarecimento de documentos já apresentados, sem admitir a complementação posterior da proposta técnica, a inclusão de novos documentos, a reformulação de planos, cronogramas, atestados, certificados ou demais elementos que deveriam constar originalmente da proposta.

Defende que a realização de diligência não poderia ser utilizada para sanar omissões substanciais, sob pena de violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

1.2. DO PEDIDO

Ao final, a recorrente requer o conhecimento e provimento do recurso, com manutenção do efeito suspensivo, para que sejam reduzidas as notas dos itens impugnados, com recálculo da nota técnica e da nota final da CLC-GEOSISTEMAS e consequente reordenação da classificação, posicionando o CONSÓRCIO SUDOESTE à frente da recorrida.

Requer, ainda, que, caso mantida qualquer nota impugnada, a decisão indique o documento, a página e o trecho da proposta que satisfazem o requisito da nota máxima, bem como que eventual diligência se limite a esclarecimentos sobre documentos já apresentados, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

2. DA CONTRARRAZÃO

Trata-se das contrarrazões apresentadas pelo **CONSÓRCIO CONSTRUTOR GO-206 (CLC-GEOSISTEMAS)** (SISLOG nº 396119), em face do recurso administrativo interposto pelo CONSÓRCIO SUDOESTE, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 157/2025-GOINFRA.

A contrarrazoante requer a manutenção integral da pontuação técnica de 85,91, da nota final de 90,14 e da classificação consolidada no Relatório de Julgamento, SEI nº 92093345, e no Relatório Consolidado de Análise das Propostas, SEI nº 92125294.

Verifica-se que as contrarrazões foram apresentadas como tempestivas, com fundamento no art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, e no item 9.6 do edital.

2.1. ALEGAÇÕES

2.1.1. Dos limites do controle recursal, do formalismo moderado e da suficiência da motivação do Parecer Técnico

A contrarrazoante sustenta que o recurso administrativo busca substituir o juízo técnico já exercido pela Banca de Julgamento por leitura própria, mais restritiva e seletiva da documentação apresentada.

Defende que o controle recursal deve limitar-se à verificação de vício objetivo, comprovado e insuperável, tais como ausência documental absoluta, incompatibilidade material com o critério de julgamento ou erro evidente de subsunção, não se prestando à reavaliação ampla do mérito técnico já apreciado pela Comissão.

Afirma, ainda, que eventuais erros materiais, menções pontuais a numeração de edital diversa ou nomenclaturas não idênticas às utilizadas no instrumento convocatório não invalidam a proposta técnica quando o conteúdo substancial foi apresentado, compreendido e avaliado pela Banca de Julgamento.

Quanto à motivação do Parecer Técnico, SEI nº 91415502, alega que o documento teria cumprido o item 7.9 do edital ao reproduzir, para cada subitem avaliado, o quesito, o peso, a régua objetiva de pontuação e a nota atribuída.

Sustenta que a exigência de transcrição literal de página e trecho da proposta para cada subitem configuraria exigência formal nova, não prevista no edital, e que a motivação apresentada seria suficiente e compatível com a natureza do julgamento técnico das propostas.

2.1.2. Do planejamento executivo, metodologia, cronograma, mobilização, capacitação e histogramas - itens 4.1, 4.2, 4.3, 5.3 e 6.1 a

6.4

A contrarrazoante afirma que a matriz de avaliação técnica é estruturada por subitens autônomos, cada qual com objeto, peso e régua de pontuação próprios, razão pela qual não haveria previsão editalícia de repercussão automática entre o item 5.3 e os itens 4.2 e 6.1 a 6.4.

Defende que o item 5.3 avalia especificamente a qualidade do cronograma, o caminho crítico e as interdependências; o item 4.2 avalia a integração entre canteiro, mão de obra e equipamentos; e os itens 6.1 a 6.4 avaliam histogramas próprios de mão de obra direta, mão de obra indireta, equipamentos e materiais/serviços. Assim, sustenta que não caberia redução por arrastamento entre subitens distintos.

Quanto ao item 4.2, afirma que a proposta apresentou, de forma articulada, cronograma integrado, plano de mobilização, cronograma de implantação do canteiro, tabela de mobilização e desmobilização de mão de obra direta e cronograma de mobilização e desmobilização de equipamentos, elementos que demonstrariam a integração exigida pelo critério.

Em relação aos itens 6.1 a 6.4, sustenta que os histogramas específicos foram apresentados nos anexos correspondentes e que a recorrente não teria indicado incoerência concreta, pico incompatível ou desalinhamento objetivo com o planejamento executivo, limitando-se a defender redução automática em razão da nota atribuída ao item 5.3.

No que se refere ao item 4.3, relativo ao plano de capacitação e contratação de mão de obra, a contrarrazoante afirma que a nota 0,00 somente seria aplicável à hipótese de omissão absoluta, o que não ocorreria no caso, pois a proposta conteria elementos relacionados à capacitação, mobilização e desmobilização de pessoal, segurança do trabalho, permissões, ordens de serviço, Análise Preliminar de Risco - APR, treinamentos e controles operacionais.

Quanto ao item 4.1, sustenta que a metodologia executiva indicou o caminho crítico da obra e apresentou estratégias de mitigação de atrasos compatíveis com o regime de contratação integrada, afirmando que eventuais divergências textuais ou imprecisões de nomenclatura não teriam repercussão técnica suficiente para justificar a redução da pontuação atribuída.

2.1.3. Da relação de produtos, etapas de acompanhamento, marcos de aprovação e critérios de medição - itens 10.1 e 10.2

A contrarrazoante sustenta que a proposta técnica deve ser analisada de forma sistemática e integrada, e não apenas a partir de leitura isolada do item 3.3.2.1.

Afirma que o cronograma de entregas parciais e os itens correlatos contemplam levantamentos especiais, componentes ambientais, estudos ambientais, memoriais de cálculo estrutural e demais disciplinas exigidas pelo Termo de Referência, razão pela qual não haveria omissão material dos Volumes 3C, 3E e 5.

Quanto à referência ao Edital nº 159/2025, alega tratar-se de erro material de digitação, sem prejuízo à individualização da proposta técnica para a Concorrência Eletrônica nº 157/2025-GOINFRA.

Em relação ao item 10.2, sustenta que, demonstrada a completude da relação de produtos no item 10.1, não subsistiria fundamento para a redução da pontuação, pois a proposta contemplaria plano de trabalho, etapas, marcos de aprovação e critérios de

medição física e financeira vinculados aos produtos previstos.

2.1.4. Da qualificação das equipes técnicas - subitens 9.3, 9.4, 9.7, 9.8 e 9.9

A contrarrazoante sustenta que a documentação apresentada é suficiente para a manutenção das notas atribuídas aos subitens relativos à qualificação das equipes técnicas.

Quanto ao subitem 9.3, afirma existir certificado de pós-graduação em Engenharia Geotécnica – Fundações e Obras de Terra, o qual seria compatível com o requisito relativo à formação em Geotecnia ou Pavimentação.

Em relação ao subitem 9.4, alega haver certificado de pós-graduação/MBA em Gerenciamento de Obras, Tecnologia e Qualidade da Construção, com pertinência técnica ao critério relacionado a Orçamento ou Planejamento de Obras.

No que se refere ao subitem 9.7, defende a possibilidade de comprovação da experiência do Coordenador Geral mediante somatório de atestados, sustentando que o acervo técnico apresentado demonstraria extensão superior à mínima exigida.

Quanto ao subitem 9.8, argumenta que a experiência do engenheiro indicado deve ser analisada pela natureza técnica dos serviços certificados, e não apenas pela denominação formal do empreendimento. Nesse sentido, sustenta que a CAT referente à pista de pouso e decolagem de aeródromo contempla serviços de pavimentação, terraplenagem, base, sub-base e revestimento asfáltico, tecnicamente similares aos serviços rodoviários. Defende, portanto, a manutenção da nota atribuída ou, subsidiariamente, que eventual redução não ultrapasse a faixa intermediária de 0,50.

Por fim, em relação ao subitem 9.9, sustenta que a apresentação de acervo excedente não poderia resultar em penalidade automática, sobretudo porque a Comissão atribuiu nota intermediária, e não pontuação máxima, ao referido subitem.

2.1.5. Das certificações dos sistemas de gestão e do plano de contingência - itens 7.1, 7.3 e 8.1

A contrarrazoante afirma que apresentou certificações ISO 14001:2015, ISO 45001:2018 e ISO 9001:2015, emitidas pela UQSR Global Private Limited, com validade até 25/07/2028 e escopo compatível com o objeto licitado.

Sustenta que a recorrente não demonstrou cancelamento, suspensão, invalidade ou fraude dos certificados, tampouco apontou cláusula editalícia exigindo certificação emitida exclusivamente por organismo acreditado no Brasil. Ainda assim, informa não se opor à realização de diligência confirmatória, caso a Comissão entenda necessária.

Quanto ao item 7.3, relativo ao plano de contingência, a contrarrazoante sustenta que não seria razoável exigir, na fase licitatória, a comprovação de simulados específicos já realizados para obra ainda não contratada e sem ordem de serviço emitida.

Argumenta que a proposta apresentou plano de contingência estruturado, procedimentos de preparação e resposta, cenários operacionais, cronograma de simulados, avaliação de atendimento à emergência, contatos de emergência e registros de capacitação da equipe, elementos que seriam suficientes para a manutenção da nota máxima atribuída.

2.1.6. Do conhecimento do objeto, solução técnica, canteiro, interferências, obras complementares, sinalização e fluxo de aprovações - itens 1.1, 2.1, 2.2, 2.5, 2.6, 3.1, 3.2, 3.3 e 8.4

A contrarrazoante defende a manutenção das notas atribuídas aos demais itens impugnados, sustentando que as alegações recursais decorrem de leitura fragmentada da proposta técnica e de exigências não previstas expressamente no instrumento convocatório.

Quanto ao item 1.1, afirma que a lista de desvios contém pontos específicos vinculados ao anteprojeto da GO-206, com causas, consequências e medidas, não sendo descaracterizada pela existência de contextualização inicial sobre desafios típicos de obras rodoviárias.

Em relação aos itens 2.1 e 2.2, sustenta que os serviços preliminares, custos indiretos e a solução de pavimento foram apresentados de forma compatível com o objeto licitado, e que eventuais divergências textuais ou referências pontuais não comprometeriam a solução técnica efetivamente adotada.

Quanto aos itens 2.5 e 2.6, alega que as obras complementares, a sinalização e as interferências foram tratadas de forma compatível com o regime de contratação integrada, no qual o detalhamento final de quantitativos e soluções específicas ocorre durante a elaboração do projeto executivo.

No que se refere aos itens 3.1, 3.2 e 3.3, sustenta que o layout do canteiro, o cronograma de implantação e as instalações de vivência foram demonstrados na proposta, devendo a avaliação considerar a execução por frentes distribuídas, a mobilização progressiva das equipes e a existência de estruturas de apoio ao longo do trecho.

Por fim, quanto ao item 8.4, a contrarrazoante afirma que o fluxo de aprovações não exigiria, necessariamente, representação gráfica ou fluxograma pictórico, bastando a apresentação de sequência lógica de etapas, responsáveis, documentos, critérios de análise, aprovações, registros e decisões, elementos que, segundo sustenta, constariam da proposta técnica.

2.1.7. Da possibilidade de diligência confirmatória

A contrarrazoante sustenta que eventual diligência, caso entendida necessária pela Comissão, deve possuir caráter meramente confirmatório ou esclarecedor, sem inovação documental e sem alteração substancial da proposta técnica originalmente apresentada.

Afirma que a diligência pode ser utilizada para confirmar validade de certificados, esclarecer informações constantes da proposta ou verificar dados já apresentados, não implicando, por si só, necessidade de redução automática da pontuação atribuída.

2.2. DO PEDIDO

Ao final, a contrarrazoante requer o conhecimento e acolhimento das contrarrazões apresentadas, com o não provimento do recurso administrativo interposto pelo CONSÓRCIO SUDOESTE.

Requer a manutenção integral das notas atribuídas à proposta técnica do CONSÓRCIO CONSTRUTOR GO-206 (CLC-GEOSISTEMAS), bem como a manutenção de sua nota técnica, nota final e classificação no certame.

Subsidiariamente, caso a Comissão entenda necessária alguma providência complementar, requer que eventual diligência seja limitada à confirmação ou esclarecimento de documentos e informações já constantes da proposta, sem inovação documental ou reabertura da fase de apresentação das propostas.

3. ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS (RAZÕES E CONTRARRAZÕES)

3.1. ANÁLISE

Passa-se à análise técnica do recurso administrativo interposto pelo CONSÓRCIO SUDOESTE (CCL-MA-ASTEC), SISLOG nº 393695, e da respectiva contrarrazão apresentada pelo CONSÓRCIO CONSTRUTOR GO-206 (CLC-GEOSISTEMAS), SISLOG nº 396119, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 157/2025-GOINFRA, considerando os documentos constantes dos autos, o Edital e seus anexos, os Critérios de Avaliação e Julgamento das Propostas Técnicas e a avaliação técnica já promovida por esta Diretoria.

3.1.1. Dos limites da análise técnica, do controle recursal, do formalismo moderado e da motivação do Parecer Técnico

A presente análise restringe-se aos aspectos técnicos suscitados no recurso administrativo e nas contrarrazões, especialmente quanto à aderência entre a documentação apresentada pelo CONSÓRCIO CONSTRUTOR GO-206 (CLC-GEOSISTEMAS), os critérios objetivos de pontuação previstos nos Critérios de Avaliação e Julgamento das Propostas Técnicas e as notas atribuídas pela Banca de Julgamento.

Conforme registrado no Parecer Técnico de Análise da Proposta, a avaliação foi realizada com base nos critérios, pesos e parâmetros de pontuação estabelecidos no instrumento convocatório, mediante exame dos subitens segundo a escala própria definida para cada critério, com posterior consolidação da Nota Técnica a partir dos grupos Conhecimento do Objeto, Metodologia e Programa de Trabalho, Qualificação das Equipes Técnicas e Relação dos Produtos a Serem Entregues.

Nesse contexto, a análise recursal não se presta à substituição do juízo técnico da Banca por nova avaliação de mérito, tampouco à adoção de interpretação mais restritiva que extrapole o conteúdo do edital. Sua finalidade é verificar, de forma objetiva, eventual erro de enquadramento, ausência documental, incompatibilidade material com a régua de pontuação ou incoerência entre os documentos constantes da proposta e a nota atribuída.

Quanto à motivação do Parecer Técnico, verifica-se que o item 7.9 do Edital prevê a divulgação de relatório de julgamento técnico contendo as notas por quesito e as justificativas da avaliação realizada. O dispositivo, contudo, não estabelece modelo específico de justificativa, nem exige a transcrição literal de páginas, trechos ou excertos da proposta técnica para cada subitem avaliado.

No caso concreto, o Parecer Técnico apresentou matriz de avaliação com indicação dos quesitos, subitens, pesos, formas de comprovação, critérios de pontuação, avaliação atribuída e notas parciais. Considerando que os Critérios de Avaliação e Julgamento adotaram régua objetiva de pontuação, a motivação técnica decorre do enquadramento da documentação apresentada pela licitante na respectiva faixa de

atendimento prevista no instrumento convocatório.

Assim, quando o relatório indica o grau de atendimento do subitem e atribui a nota correspondente à régua editalícia, há correlação direta entre o critério previamente estabelecido, a avaliação técnica realizada e a pontuação conferida. A exigência de indicação individualizada de página e trecho da proposta, embora possa representar maior detalhamento, não foi prevista como requisito formal pelo edital e não pode ser instituída em sede recursal como condição de validade do julgamento técnico.

Também não se admite a redução automática de nota com base em leitura isolada de anexos, divergência de nomenclatura, erro material de referência ou falha formal que não comprometa a identificação do conteúdo técnico apresentado. Em observância ao formalismo moderado, a proposta técnica deve ser analisada em seu conjunto, desde que os elementos considerados estejam efetivamente constantes da documentação originalmente apresentada.

Desse modo, não se verifica violação ao item 7.9 do Edital, pois o relatório técnico apresentou as notas por quesito e as respectivas avaliações em conformidade com a matriz objetiva de julgamento. A análise dos itens impugnados será realizada com base nos documentos constantes da proposta técnica e de seus anexos, a fim de verificar se as notas atribuídas guardam correspondência com o conteúdo efetivamente apresentado.

Por fim, eventual diligência, caso considerada necessária, deverá limitar-se à confirmação ou esclarecimento de informações já constantes dos autos, não sendo cabível sua utilização para complementar a proposta, substituir documentos, apresentar novos acervos técnicos, suprir omissões materiais ou alterar substancialmente o conteúdo submetido ao julgamento.

3.1.2. Do planejamento executivo, metodologia, cronograma, mobilização, capacitação e histogramas - itens 4.1, 4.2, 4.3, 5.3 e 6.1 a 6.4

A avaliação técnica é estruturada a partir de matriz de julgamento composta por subitens autônomos quanto ao objeto, ao peso, à forma de comprovação e à respectiva régua de pontuação. Embora determinados subitens guardem relação técnica entre si, essa correlação não autoriza repercussão automática de pontuação, devendo cada item ser examinado conforme seus próprios requisitos e critérios de valoração.

Nesse contexto, afasta-se a tese da recorrente de redução de nota por “arrastamento” entre os itens. O fato de o item 5.3, relativo à qualidade do cronograma, caminho crítico e interdependências, ter sido enquadrado em faixa intermediária não implica, por si só, a redução das notas atribuídas ao item 4.2, relativo ao cronograma integrado, ou aos itens 6.1 a 6.4, relativos aos histogramas. A regularidade de cada subitem deve ser verificada a partir de seus próprios elementos constitutivos, da finalidade específica da avaliação e da documentação técnica correspondente apresentada na proposta.

Quanto ao item 4.2, verifica-se que a recorrida apresentou, de forma articulada, o cronograma de implantação do canteiro, o plano de mobilização, bem como tabelas e cronogramas de mobilização e desmobilização de mão de obra direta e equipamentos. A análise conjunta desses elementos demonstra integração entre canteiro, pessoal e equipamentos, em compatibilidade com o critério de avaliação do subitem. Assim, não se sustenta a alegação de que a documentação se resumiria a mero plano de pessoal,

pois os elementos constantes da proposta permitem identificar planejamento integrado para a mobilização da estrutura necessária à execução contratual.

Em relação aos itens 6.1 a 6.4, constatou-se que os histogramas específicos de mão de obra direta, mão de obra indireta, equipamentos e materiais/serviços foram inseridos nos anexos da proposta técnica. A recorrente fundamenta o pedido de revisão essencialmente na pontuação atribuída ao item 5.3, sem demonstrar, de forma objetiva, incoerência concreta nos histogramas apresentados, picos incompatíveis, falhas matemáticas de dimensionamento ou desalinhamento material que justificasse a redução das notas. Desse modo, não se verifica fundamento técnico suficiente para alteração da avaliação realizada nesses subitens.

No que se refere ao item 4.3, relativo ao plano de capacitação e contratação de mão de obra, a redução para nota 0,00 não se mostra adequada. A nota zero pressupõe omissão do item, hipótese que não se verifica no caso concreto. A proposta apresenta elementos relacionados à capacitação, contratação, segurança do trabalho, ordens de serviço, Análise Preliminar de Risco – APR, treinamentos e controles operacionais. O enquadramento intermediário atribuído pela Banca reflete o grau de atendimento identificado na documentação apresentada, não havendo fundamento para a desconsideração integral do subitem, uma vez que houve apresentação de conteúdo técnico pertinente ao critério avaliado.

Quanto ao item 4.1, relativo à metodologia executiva, a análise do conjunto da proposta demonstra que a recorrida apresentou diretrizes metodológicas para a execução do objeto, contemplando organização das frentes de serviço, planejamento das atividades, indicação de aspectos críticos da execução e medidas de mitigação de atrasos compatíveis com o regime de contratação integrada. Os apontamentos da recorrente relativos à nomenclatura, a referências textuais pontuais ou à solução de pavimento não demonstram incompatibilidade material da metodologia apresentada com o objeto licitado, tampouco evidenciam erro de enquadramento na pontuação atribuída.

Assim, embora exista correlação técnica entre cronograma, planejamento, mobilização e histogramas, não há previsão editalícia de redução automática entre subitens distintos. A revisão de pontuação exige demonstração objetiva de erro de enquadramento, ausência documental ou incompatibilidade material com a régua de pontuação, o que não se verifica nos itens analisados.

Desse modo, não foram identificadas inconsistências aptas a alterar o julgamento dos subitens 4.1, 4.2, 4.3, 5.3 e 6.1 a 6.4, mantendo-se as notas atribuídas pela Banca de Julgamento, por guardarem correspondência com o conteúdo efetivamente apresentado pela licitante e com as regras de valoração previstas no instrumento convocatório.

3.1.3. Da relação de produtos, etapas de acompanhamento, marcos de aprovação e critérios de medição - itens 10.1 e 10.2

A presente análise restringe-se aos aspectos técnicos suscitados no recurso administrativo e nas contrarrazões, especialmente quanto à aderência entre a documentação apresentada pelo CONSÓRCIO CONSTRUTOR GO-206 (CLC-GEOSISTEMAS), os critérios objetivos de pontuação previstos nos Critérios de Avaliação e Julgamento das Propostas Técnicas e as notas atribuídas pela Banca de Julgamento nos subitens 10.1 e 10.2.

A recorrente sustenta que a proposta não teria atendido integralmente ao item 10.1,

sob o argumento de que determinado trecho da documentação não mencionaria nominalmente os Volumes 3C – Levantamentos Especiais, 3E – Memorial de Cálculos Estruturais e 5 – Estudos Ambientais, além de apontar referência a numeração diversa de edital.

Todavia, a tese recursal parte de leitura restritiva e fragmentada da proposta técnica. O critério de avaliação do item 10.1 não deve ser aplicado com base na verificação isolada de um único tópico ou na exigência de repetição literal da nomenclatura de todos os volumes em determinada seção específica, mas a partir da análise do conteúdo técnico apresentado e de sua compatibilidade com os produtos exigidos no instrumento convocatório.

No caso concreto, a proposta técnica contém abordagem relacionada aos produtos do objeto da contratação, contemplando o planejamento das entregas, etapas de acompanhamento, marcos de aprovação, documentos exigidos, instrumentos de formalização e critérios de medição física e financeira. A Banca Técnica, ao analisar o conjunto documental apresentado, verificou que a licitante discorreu corretamente sobre os produtos do objeto da contratação, demonstrando conhecimento sobre as entregas a serem desenvolvidas.

Assim, não se sustenta a alegação de omissão material dos produtos, pois o conteúdo da proposta, analisado de forma sistemática, demonstra aderência ao objeto licitado e às entregas previstas, ainda que a recorrente pretenda restringir a avaliação a determinado recorte formal da documentação. A pontuação atribuída ao item 10.1 decorre do enquadramento técnico da proposta na régua editalícia, considerando a compatibilidade material entre o conteúdo apresentado e os produtos exigidos.

Quanto à referência a numeração diversa de edital, tal apontamento, isoladamente considerado, não compromete a individualização da proposta técnica, uma vez que o documento se vincula ao objeto da Concorrência Eletrônica nº 157/2025-GOINFRA, à rodovia GO-206, ao trecho GO-178/GO-184, à extensão de 67,80 km e aos demais elementos técnicos próprios da contratação. Não demonstrado prejuízo à compreensão do objeto ou incompatibilidade material com o instrumento convocatório, não há fundamento para redução de pontuação.

Em relação ao item 10.2, a alegação recursal decorre da mesma premissa adotada para o item 10.1, qual seja, a suposta incompletude da relação de produtos. Afastada essa premissa, não subsiste fundamento para redução automática da pontuação relativa às etapas de acompanhamento, marcos de aprovação e critérios de medição.

Conforme registrado pela Banca Técnica, a licitante discorreu corretamente sobre as etapas de acompanhamento e suas formas de medição, inclusive com percentuais compatíveis com o Termo de Referência, demonstrando conhecimento sobre o desenvolvimento, acompanhamento e entrega dos produtos. Desse modo, a proposta apresentou elementos suficientes para o enquadramento na pontuação atribuída ao subitem.

Dessa forma, não se verifica erro de enquadramento ou violação à régua editalícia nos subitens 10.1 e 10.2, mantendo-se as pontuações atribuídas pela Banca de Julgamento, por guardarem correspondência com o conteúdo técnico apresentado pela licitante e com os critérios de valoração previstos no instrumento convocatório.

3.1.4. Da qualificação das equipes técnicas - subitens 9.3, 9.4, 9.7, 9.8 e 9.9

A presente análise restringe-se aos aspectos técnicos suscitados no recurso

administrativo e nas contrarrazões, especialmente quanto à aderência entre a documentação apresentada pelo CONSÓRCIO CONSTRUTOR GO-206 (CLC-GEOSISTEMAS), os critérios objetivos de pontuação previstos nos Critérios de Avaliação e Julgamento das Propostas Técnicas e as notas atribuídas no âmbito da Qualificação das Equipes Técnicas.

A análise recursal pauta-se pela estrita vinculação ao instrumento convocatório e pelo exame objetivo da documentação originalmente apresentada na proposta, confrontando-a com a régua de pontuação aplicável, de modo a verificar eventual erro de enquadramento, ausência documental ou incompatibilidade material com o critério avaliado.

Subitem 9.3 (Pós-Graduação em Geotecnia ou Pavimentação): A recorrente sustenta a ausência de certificado de pós-graduação em Geotecnia ou Pavimentação. Contudo, da análise da documentação apresentada, verifica-se a existência de certificado de pós-graduação lato sensu em Engenharia Geotécnica – Fundações e Obras de Terra, emitido pela Universidade Paulista – UNIP, em nome do profissional Antonio Marcos Torres de Araújo, com carga horária de 400 horas. A formação indicada possui aderência direta à área de Geotecnia, expressamente prevista no critério de julgamento, razão pela qual não se identifica erro de enquadramento na pontuação atribuída ao subitem.

Subitem 9.4 (Pós-Graduação em Orçamento e Planejamento de Obras): Verifica-se que a documentação apresentada contempla certificado de pós-graduação lato sensu/MBA em Gerenciamento de Obras, Tecnologia e Qualidade da Construção, emitido pelo IPOG, em nome do profissional Manfrini Alexandre Gondim.

Embora a formação apresentada possua correlação com a gestão de obras, a documentação constante da proposta não demonstra, de forma objetiva, aderência direta do curso aos temas de orçamento ou planejamento de obras, conforme exigido para o enquadramento máximo do subitem.

Dessa forma, considerando a apresentação de certificado válido, porém sem comprovação documental de aderência direta ao escopo requerido, o subitem deve ser enquadrado na faixa intermediária da régua de pontuação.

Subitem 9.7 (Extensão Mínima do Coordenador Geral): Na reanálise decorrente do recurso, verificou-se que o acervo técnico do Engenheiro José Cristiano da Cunha Miranda, relativo à Rodovia BR-428/PE, em segmento de 193,40 km, executado no período de 04/03/2013 a 03/09/2018, embora anteriormente considerado na avaliação deste subitem, não comprova o atendimento ao requisito específico de experiência na função de Coordenador Geral.

Quanto à profissional Elaine Cristina Costa e Silva, indicada para fins de avaliação deste subitem, foram apresentados apenas CTPS, currículo, ficha de registro de empregado e certidão negativa do CREA. Não foram identificadas Certidões de Acervo Técnico nem outros documentos aptos a comprovar a experiência exigida.

Subitem 9.8 (Experiência do Engenheiro Indicado): A alegação recursal direciona-se ao acervo do profissional Antonio Marcos Torres de Araújo. Todavia, a análise do subitem deve considerar o conjunto da documentação originalmente apresentada pela licitante para a Qualificação das Equipes Técnicas, e não apenas a forma de organização ou a indicação nominal atribuída pela recorrente.

Da verificação da proposta técnica, constata-se a presença da documentação do profissional Breno Sávio Bezerra Freire, integrante da equipe técnica apresentada pela

licitante e também relacionado ao item 9.9, cujo acervo técnico comprova experiência superior a 5 (cinco) anos em obras compatíveis com o objeto avaliado.

Nesse contexto, a consideração do acervo do Eng. Breno Sávio Bezerra Freire para fins de análise do item 9.8 não configura substituição de profissional, inovação documental ou complementação posterior da proposta, uma vez que se trata de profissional constante da documentação originalmente apresentada pela própria licitante e submetida à avaliação técnica no momento oportuno.

Dessa forma, considerando que a documentação constante da proposta comprova experiência superior ao período mínimo exigido, mantém-se a nota máxima atribuída ao subitem 9.8, afastando-se a alegação recursal de insuficiência de experiência técnica.

Subitem 9.9 (Limite de Atestados para Somatório): Embora tenham sido apresentados oito atestados, a comprovação da extensão mínima foi realizada mediante o somatório de apenas dois documentos. Considerando que o critério de pontuação incide sobre a quantidade de atestados utilizada para atingir a extensão exigida, mantém-se o enquadramento na faixa intermediária e a pontuação atribuída ao subitem.

3.1.5. Das certificações dos sistemas de gestão e do plano de contingência - itens 7.1, 7.3 e 8.1

A presente análise restringe-se aos aspectos técnicos suscitados no recurso administrativo e nas contrarrazões, especialmente quanto à aderência entre a documentação apresentada pelo CONSÓRCIO CONSTRUTOR GO-206 (CLC-GEOSISTEMAS), os critérios objetivos de pontuação previstos nos Critérios de Avaliação e Julgamento das Propostas Técnicas e as notas atribuídas pela Banca de Julgamento nos subitens 7.1, 7.3 e 8.1, relativos às certificações dos sistemas de gestão e ao plano de contingência.

A condução do certame deve observar os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e do formalismo moderado, não sendo cabível a imposição de obrigações acessórias, restrições ou condicionantes de validade que não encontrem previsão expressa nas regras do edital.

Itens 7.1 e 8.1 – Certificações dos Sistemas de Gestão ISO

A recorrente questiona a pontuação atribuída aos itens 7.1 e 8.1, sob o argumento de que as certificações apresentadas demandariam comprovação adicional quanto ao organismo certificador, à acreditação e à manutenção da validade dos certificados.

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que a licitante juntou certificações ISO 14001:2015, ISO 45001:2018 e ISO 9001:2015, com identificação do organismo emissor, indicação de validade e escopo relacionado às atividades pertinentes ao objeto da contratação.

As alegações recursais acerca da necessidade de relatórios de auditoria de manutenção, histórico de inspeções ou validação específica junto a bases externas não encontram previsão expressa na régua de pontuação dos subitens. O instrumento convocatório exigiu a apresentação das certificações pertinentes, não tendo estabelecido, como condição para pontuação, a juntada de relatórios pretéritos de auditoria, histórico de fiscalização do organismo certificador ou comprovação complementar não prevista no edital.

Também não foi demonstrada, pela recorrente, situação objetiva de cancelamento, suspensão, invalidade ou fraude dos certificados apresentados. Desse modo, inexistindo elemento concreto que afaste a validade formal da documentação juntada, não há fundamento técnico suficiente para desconsideração da pontuação atribuída aos subitens 7.1 e 8.1.

Eventual conferência externa, caso entendida necessária pela Banca, teria natureza meramente confirmatória, limitada à verificação de informação já constante dos documentos apresentados, sem possibilidade de inovação documental, substituição de certificados ou complementação posterior da proposta.

Item 7.3 – Plano de Contingência

A recorrente sustenta que a proposta da recorrida não apresentou evidências de treinamentos ou simulados, limitando-se à previsão de realização futura dessas atividades.

Da análise da proposta técnica, verifica-se que o licitante apresentou plano de contingência contemplando os cenários de risco previstos no critério de julgamento, com definição dos procedimentos de preparação e resposta, formas de acionamento, responsabilidades, medidas de controle e contatos de emergência.

Além da estruturação do plano e da programação de simulados durante a execução contratual, foram apresentados registros de capacitação da equipe relacionados aos procedimentos de segurança e resposta às situações de emergência contempladas no plano.

O critério de pontuação exige plano de contingência claro acompanhado de evidências de treinamentos ou simulados, não estabelecendo a necessidade de comprovação cumulativa das duas modalidades nem de realização prévia de simulado específico para o objeto licitado.

Assim, a documentação apresentada atende integralmente ao critério previsto para o subitem, mantendo-se o fator 1,00 e a pontuação correspondente.

3.1.6. Do conhecimento do objeto, solução técnica, canteiro, interferências, obras complementares, sinalização e fluxo de aprovações - itens 1.1, 2.1, 2.2, 2.5, 2.6, 3.1, 3.2, 3.3 e 8.4

A presente análise restringe-se aos aspectos técnicos suscitados no recurso administrativo e nas contrarrazões, especialmente quanto à aderência entre a documentação apresentada pelo CONSÓRCIO CONSTRUTOR GO-206 (CLC-GEOSISTEMAS), os critérios objetivos de pontuação previstos nos Critérios de Avaliação e Julgamento das Propostas Técnicas e as notas atribuídas pela Banca de Julgamento nos subitens dos blocos de Conhecimento do Objeto, Solução Técnica, Canteiro, Interferências e Fluxo de Aprovações.

Em consonância com o princípio do formalismo moderado e com a vinculação ao instrumento convocatório, as propostas técnicas devem ser examinadas de forma sistêmica, integral e contextualizada. O julgamento técnico baseia-se no enquadramento objetivo da documentação apresentada nas faixas de pontuação previamente estabelecidas, não sendo cabível a adoção de interpretações restritivas ou a criação de exigências formais não previstas expressamente no edital.

Item 1.1 – Conhecimento do Objeto e Lista de Desvios

A recorrente questiona a pontuação atribuída ao item 1.1, sob o argumento de que a proposta apresentaria abordagem genérica acerca dos desvios e desafios do empreendimento.

Todavia, a análise da proposta deve considerar o conteúdo técnico apresentado em seu conjunto. A contextualização inicial sobre desafios comuns à engenharia rodoviária não afasta, por si só, a aderência do documento ao objeto licitado, especialmente quando acompanhada de apontamentos relacionados às condições específicas da rodovia GO-206, às características do anteprojeto e às medidas de tratamento indicadas para os desvios identificados.

Desse modo, não se verifica omissão ou incompatibilidade material apta a afastar o enquadramento realizado pela Banca, uma vez que a proposta apresenta elementos suficientes para demonstrar conhecimento do objeto e dos aspectos técnicos relevantes à execução contratual.

Itens 2.1 e 2.2 – Serviços Preliminares, Custos Indiretos e Pavimentação

Em relação aos itens 2.1 e 2.2, a análise conjunta da proposta permite identificar o dimensionamento dos serviços preliminares, dos custos indiretos e da solução técnica de pavimentação em compatibilidade com a logística, o planejamento e os prazos do objeto licitado.

Os apontamentos da recorrente relativos a divergências textuais, referências pontuais ou nomenclaturas distintas entre capítulos da proposta não demonstram, de forma objetiva, incompatibilidade material da solução apresentada com o objeto da contratação. Tampouco evidenciam erro de enquadramento na pontuação atribuída, uma vez que o conteúdo substancial da proposta permite compreender a solução técnica adotada e sua compatibilidade com a execução do empreendimento.

Itens 2.5 e 2.6 – Obras Complementares, Sinalização e Interferências

Quanto aos itens 2.5 e 2.6, não se verifica fundamento para redução da pontuação com base na exigência de detalhamento definitivo de quantitativos ou soluções executivas nesta fase da licitação.

Considerando o regime de contratação integrada, o aprofundamento dos quantitativos, o detalhamento final das soluções e a definição executiva das intervenções relativas a obras complementares, sinalização e remanejamento de interferências são compatíveis com a fase posterior de desenvolvimento dos projetos. Na fase de proposta técnica, a avaliação deve recair sobre a compreensão do escopo, a identificação dos elementos relevantes e a abordagem metodológica proposta para tratamento desses aspectos.

Nesse contexto, a documentação apresentada demonstra aderência ao nível de maturidade exigido para a fase de julgamento técnico, não se identificando ausência documental ou incompatibilidade material com a régua de pontuação.

Itens 3.1, 3.2 e 3.3 – Layout, Cronograma de Implantação e Estruturas do Canteiro

No tocante aos itens 3.1, 3.2 e 3.3, a recorrente questiona a compatibilidade do layout, do cronograma de implantação e das estruturas do canteiro em relação ao planejamento da obra e ao dimensionamento das equipes.

Da análise da proposta, verifica-se que a licitante estruturou sua execução com base em frentes de trabalho distribuídas, mobilização progressiva das equipes e utilização

de estruturas de apoio compatíveis com a dinâmica do trecho. A estratégia apresentada permite compreender a lógica de implantação do canteiro, sua integração com a mobilização dos recursos e a adequação das estruturas propostas à execução contratual.

Assim, os apontamentos recursais não demonstram subdimensionamento objetivo, incompatibilidade material ou erro de enquadramento que justifique a alteração da pontuação atribuída pela Banca.

Item 8.4 – Fluxo de Aprovações

Quanto ao item 8.4, a recorrente sustenta a insuficiência da documentação apresentada para comprovar o fluxo de aprovações.

Da análise da proposta técnica, verifica-se que a licitante apresentou, em formato textual, a sistemática de aprovação aplicável a documentos técnicos, materiais, serviços, fornecedores, registros de qualidade e tratamento de não conformidades, com indicação de etapas, responsáveis, registros aplicáveis e formas de controle.

Contudo, a régua objetiva do subitem diferencia expressamente a apresentação da informação em formato textual daquela apresentada em formato de fluxo. Para a pontuação máxima, exige-se a apresentação de fluxos mínimos por temas ou áreas. Já a faixa intermediária contempla a hipótese em que a licitante apresenta a informação, mas não a organiza em formato de fluxo.

No caso concreto, embora a proposta contenha conteúdo técnico pertinente ao critério avaliado, a documentação foi apresentada de forma textual e procedimental, não tendo sido identificada representação em formato de fluxo, conforme exigido para o enquadramento máximo.

Assim, não se trata de omissão do item, pois a sistemática de aprovações foi apresentada. Todavia, diante da ausência de apresentação em formato de fluxo, o subitem deve ser enquadrado na faixa intermediária da régua de pontuação, correspondente à nota 0,50.

3.1.7. Da limitação de eventual diligência

A presente análise restringe-se aos aspectos técnicos e processuais suscitados no recurso administrativo e nas contrarrazões, especialmente quanto ao cabimento, à finalidade e aos limites para a realização de eventual diligência na fase de julgamento das propostas técnicas.

Verifica-se que recorrente e contrarrazoante convergem quanto à premissa de que a diligência possui finalidade esclarecedora e saneadora, não se prestando à reformulação dos elementos estruturais da proposta técnica nem à apresentação posterior de conteúdo que deveria constar da documentação originalmente submetida ao julgamento.

Em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, eventual diligência deve limitar-se à confirmação ou ao esclarecimento de informações já constantes dos autos, sem permitir inovação documental, alteração substancial da proposta ou reabertura da fase de apresentação dos documentos técnicos.

Dessa forma, não se admite a utilização de diligência para complementação posterior da proposta técnica com documentos novos, inclusão de acervos técnicos não

apresentados originalmente, substituição de documentos essenciais, suprimimento de omissões materiais substanciais ou reformulação extemporânea de planos de trabalho, metodologias, cronogramas ou demais elementos sujeitos à pontuação.

Por outro lado, a diligência pode ser admitida quando destinada a esclarecer dúvida razoável de interpretação, confirmar a autenticidade ou validade de documento já apresentado, ratificar informação preexistente nos autos ou elucidar aspecto formal que não altere a substância da proposta nem amplie o conteúdo técnico originalmente submetido à avaliação.

Assim, o caráter meramente confirmatório de eventual diligência não implica, por si só, invalidade do julgamento ou necessidade de redução automática de pontuação, desde que não resulte em favorecimento indevido, complementação material da proposta ou alteração dos elementos técnicos considerados.

Diante disso, eventual diligência no presente certame deve permanecer restrita à confirmação e ao esclarecimento de informações preexistentes, sendo vedada sua utilização para inovação documental, modificação de mérito ou saneamento de omissões estruturais das propostas técnicas.

3.2. CONCLUSÃO DA ANÁLISE

Conclui-se pela necessidade de revisão das pontuações atribuídas aos subitens 9.4, 9.7 e 8.4.

O subitem 9.4 deve ser enquadrado na faixa intermediária da régua de pontuação, correspondente ao fator 0,50, resultando em 1,00 ponto, em razão da apresentação de formação correlata, porém sem aderência integral à área específica exigida para a pontuação máxima.

O subitem 9.7 deve receber pontuação 0,00, uma vez que o acervo anteriormente considerado não comprova a experiência específica na função de Coordenador Geral, e a documentação da profissional indicada para o subitem não contém Certidão de Acervo Técnico ou outro documento apto a comprovar a experiência exigida.

O subitem 8.4 deve ser enquadrado na nota 0,50, considerando que a proposta apresentou a sistemática de aprovações em formato textual, mas não em formato de fluxo, conforme exigido para a pontuação máxima pela régua de julgamento.

Quanto ao subitem 7.3 e aos demais itens impugnados, não foram identificados elementos técnicos aptos a justificar a alteração das notas atribuídas pela Banca de Julgamento.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, quanto aos aspectos de competência desta Diretoria, decide-se, no mérito, pelo parcial provimento do recurso administrativo interposto pelo CONSÓRCIO SUDOESTE (CCL-MA-ASTEC), para:

- a) alterar o fator de avaliação do subitem 9.4 para 0,50, que, aplicado ao peso 2,00, resulta na pontuação de 1,00 ponto;
- b) alterar o fator de avaliação do subitem 9.7 para 0,00, resultando na pontuação de 0,00 ponto; e
- c) alterar o fator de avaliação do subitem 8.4 para 0,50, que, aplicado ao peso

1,00, resulta na pontuação de 0,50 ponto.

Mantêm-se inalteradas as demais pontuações atribuídas à proposta técnica do CONSÓRCIO CONSTRUTOR GO-206 (CLC-GEOSISTEMAS), inclusive quanto ao subitem 7.3, no qual foi reconhecido o atendimento integral ao critério de avaliação.

Ao Agente de Contratação, para prosseguimento.

GOIANIA, aos 21 dias do mês de julho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO ROSA DA PAIXAO, Diretor**, em 21/07/2026, às 13:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO MENDES DE ALMEIDA, Gerente**, em 21/07/2026, às 16:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **93360054** e o código CRC **29591532**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO -
GOIANIA - GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202500005018068



SEI 93360054